

Brasília, 23 / 11 / 07.

CC02/C06  
Fls. 65

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

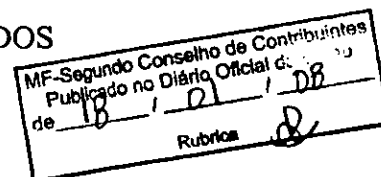


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	36514.001180/2006-06
<b>Recurso nº</b>	141.640 Voluntário
<b>Matéria</b>	ÓRGÃOS PÚBLICOS - COMISSIONADOS
<b>Acórdão nº</b>	206-00.071
<b>Sessão de</b>	10 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	PARANÁ ESPORTE
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE CARGOS EM COMISSÃO. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOS NO RGPS.

Os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são enquadrados como segurados empregados pelo RGPS após a Emenda Constitucional nº 20/1998.


Antes dessa Emenda poderiam estar amparados por Regime Próprio, o que não foi o caso. Não tendo cobertura de Regime Próprio, necessariamente filiam-se ao RGPS.

Recurso Negado.

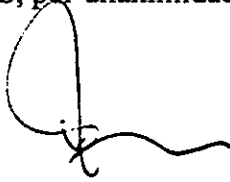
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 23 / 11 / 07

CC02/C06  
Fls. 66

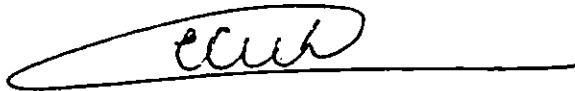
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

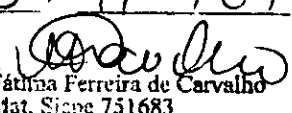


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Brasília, 23, 11, 07

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sinepe 751683

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências abril de 1995 a dezembro de 1995, inclusive o 13º salário, fls. 26 a 28. Os fatos geradores referem-se ao segurados ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 33 a 45.

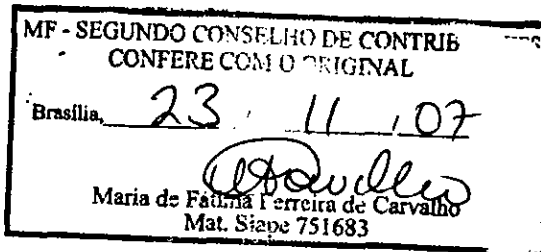
A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 47 a 50.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 54 a 60. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega ser improcedente o lançamento tendo em vista que os servidores ocupantes de cargos comissionados durante o período objeto do lançamento fiscal encontravam-se abrangidos por regime próprio de previdência do Estado do Paraná; Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, julgando nula a NFLD.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões reiterando as razões apresentadas na DN para manutenção da presente notificação.

É o Relatório.





**Voto**

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 61 e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30% (trinta por cento), por tratar-se de órgão público, passo para o exame das questões de mérito.

**DO MÉRITO:**

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

*"Art.15.Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional";*

Assim, o ente público estadual - Estado do Paraná é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, sempre que presentes fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Quanto ao lançamento referente aos ocupantes de cargos em comissão, faz-se necessária uma análise um pouco melhor, tendo em vista que, tanto a autoridade previdenciária, como o recorrente, por vezes, se atrapalham quanto a aplicação dos dispositivos constitucionais e legais.

Em primeiro lugar a Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 8647/1993, vinculando todos os servidores civis, não efetivos, ocupantes de cargos em comissão na UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS. ao RGPS. Portanto, a partir da publicação da referida lei, não poderiam mais os servidores exclusivamente comissionados da UNIÃO, vincular-se ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, conforme descrito abaixo:

*"LEI Nº 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993.*

*(D.O.U. - 14.04.93).*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art.1º - O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Brasília, 23 11 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sig. 751683

Art.2º - O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.183 - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art.3º - O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

A -.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais".

Em se tratando de servidores comissionados no âmbito do Estado, outro dispositivo legal trata da questão. Originalmente o texto da Lei nº 8212/91, se posicionava em relação aos comissionados dos Estados no seguinte sentido:

"ORIGINAL - Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades".

No entanto, esse dispositivo foi alterado, pela Lei 9.876/99, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Ver art. 5º da Lei nº 9.528/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03).

§. 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em

*relação a essas atividades. (Renumerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei n.º 9.876/99)*

*§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados”.*

Da análise desse dois dispositivos podemos concluir que no âmbito dos Estados, para o período do presente lançamento, era perfeitamente válido vincular servidores exclusivamente comissionados ao RPPS, porém essa possibilidade deve ser expressamente e claramente definida na lei. Registre-se que, apesar da permissão legal, se considerarmos a temporariedade do cargo comissionado, parece-nos um tanto ilógico tal vínculo, tendo em vista que, no momento de gozar uma aposentadoria ou mesmo pensão, na maioria dos casos, não existe mais vínculo do trabalhador com o ente público.

No entanto, apesar do dispositivo legal ter sido alterado pela Lei n.º 9876/99, desde a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, já não mais se permitia a vinculação dos exclusivamente comissionados ao RGPS. Dessa forma, a partir de 16/12/1998, tais trabalhadores passam a estar obrigatoriamente regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que só os servidores EFETIVOS poderiam estar vinculados a Regime Próprio de Previdência – RPS. Assim, descreve a E.C n.º 20, de 16.12.1998:

*“Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

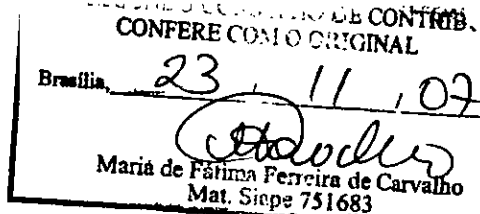
*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.*

Em relação ao caso concreto objeto desta NFLD, para determinar a procedência ou não do lançamento, mister identificarmos se no ano de 1995 os servidores realmente estavam vinculados ao RPPS, pois só assim, indevida seria a contribuição para o RGPS. Pelos argumentos da SRP, devido é o lançamento por não existir vinculação. No entanto, o recorrente destaca que existem dispositivos legais que determinam tal amparo dessa modalidade de trabalhadores ao RPPS.

Trazendo em pauta um histórico sobre a vinculação ao regime próprio do Estado, o recorrente destaca que os segurados objeto do presente lançamento contribuíram para o sistema estadual e que até o final de 1992 vigorou a Lei Estadual n.º 4.766/1963 que atribuía aos comissionados a condição de segurados obrigatórios do regime próprio.

No entanto, a autoridade fiscal esclarece que o Governo do Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social, por meio da Lei PR – n.º 10.219/1992, o qual considera como segurados, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos. Nesse sentido dispõe a referida lei:

*“Art. 24 – São segurados obrigatório do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei.*



*I – Na qualidade de ativos, os servidores civis e militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da justiça remunerados pelos cofres públicos e os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos. (g.n.)”.*

Pela análise do dispositivo legal e pela argumentação apresentada pelo recorrente, o mesmo entende que o alcance da expressão “servidor público” contida no artigo 24 da Lei nº 10.219/1992 engloba todos os comissionados, sejam ou não servidores efetivos do Estado. Com vistas a reforçar tal exposição colaciona jurisprudência e conceitos doutrinários acerca da definição de comissionados e de sua vinculação ao termo servidores públicos.

Conforme descrito anteriormente, tanto os Estados como os Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

Porém antes da permissão para a criação e vinculação de trabalhadores a regimes próprios, deve-se destacar o direito constitucional ao amparo previdenciário. Ou seja, em inexistindo RPPS, ou em sendo restrito o seu alcance, estariam os trabalhadores protegidos por intermédio de vinculação ao RGPS.

Em voto proferido pela conselheira Ana Maria Bandeira no recurso 141855, do mesmo recorrente, restou esclarecido o objeto do presente lançamento:

*“ Nota-se que o termo “quando servidores públicos” foi acrescentado ao dispositivo com evidente caráter restritivo, ou seja, haveria uma condição para que os ocupantes de cargos em comissão pudessem filiar-se ao regime próprio.*

*As posições doutrinárias elencadas pela recorrente têm por objetivo demonstrar que os comissionados seriam, também, servidores públicos.*

*Entretanto, há que se analisar a intenção do legislador estadual. Ora, se o comissionado detém a condição de servidor público enquanto ocupa o cargo em comissão, de acordo com o entendimento da recorrente, há que se esclarecer quem seriam os comissionados não servidores públicos que seriam excluídos do regime de acordo com o inciso I do art. 24 da Lei Estadual nº 10.219/1992.*

*A meu ver, a interpretação dada ao dispositivo pela recorrente não está correta. Entendo que o regime próprio instituído pelo Estado do Paraná ao estabelecer requisito aos comissionados para filiarem-se ao mesmo, refere-se à condição de servidor público efetivo, que ingressou no serviço público mediante concurso, conforme disciplinou a Constituição Federal.*

*Se assim não fosse, não haveria necessidade de qualquer ressalva, pois de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente, todos os comissionados, ao assumirem o cargo, tornar-se-iam servidores públicos e, como consequência, adquiririam o direito de se filiar ao regime previdenciário próprio”.*

Dessa forma, entendo pertinente as razões expostas pela ilustre-conselheira para não considerar os servidores comissionados, sem vínculo efetivo, vinculados ao RPPS no ano de 1995.

Por fim, quanto ao argumento de fazer jus a compensação previdenciária, prevista no texto constitucional, não é este o momento oportuno, nem o foro para a apreciação do direito a compensação recíproca entre regimes. Tal questionamento deve ser encaminhada diretamente a área responsável no Ministério da Previdência para que se verifique o direito a compensação previdenciária.

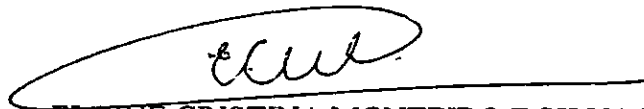
Assim, foi correto o lançamento fiscal, devendo ser mantido integralmente.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA